PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Alteração no PPA/LDO/LDA. Crédito Especial. Excesso. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 69/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O projeto em análise visa, em atendimento ao disposto no parágrafo 1° do art. 165 da Constituição Federal, inciso VI do art. 7° e inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal, estabelecer revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros compreendidos no período de 2026 e 2029, conforme anexo I.

Na forma do Anexo II busca ainda alterações às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 2026.

Pretende ainda o Projeto ver aberto um Crédito Adicional Especial de **R$ 4.589.096,89 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e nove centavos)** proveniente de

Recursos obtidos através de Excesso e de Provável Excesso de Arrecadação.

DO DIREITO:

As alterações no PPA e na LDO encontra fundamentação no § 1° do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

> ***"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***
>
> ***I - o plano plurianual;***
>
> ***II - as diretrizes orçamentárias;***
>
> ***III - os orçamentos anuais.***
>
> ***§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."***

Sobre o tema a Lei orgânica Municipal em seu artigo 136, inciso I, assim garante:

> ***"Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabeleceração:***
>
> ***I - O Plano Plurianual;***
> ***II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;"***

A possibilidade da abertura de Créditos Adicionais Especiais está contida no Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

> ***"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***
> ***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*** (nosso grifo)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Por sua vez, o Inciso II do § 1° do Artigo 43 da Lei em baila acentua:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (nosso grifo)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

DO MÉRITO:

A matéria visa Reestimar as Receitas e Revisar as Metas das Ações do Programa de Govarno nas Leis dos Planos Plurianuais para 2026 à 2029 e da Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do Município, discorridas nos Anexo I e II do Projeto em estudo.

Como já exposto pretende ainda o Chefe do Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Especial de **R$ 4.589.096,89 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e nove centavos)** proveniente de Recursos obtidos através de Excesso e de Provável Excesso de Arrecadação.

O Artigo 4° da *petita* esclarece que para cobertura do crédito aberto no artigo 3° será custeado com recursos provenientes de anulação de dotações orçamentarias do orçamento vigente.

Esta permissiva encontra sustentação no Inciso II, do § 1°, artigo 43° da Lei 4.320/64, acima colacionada.

Não vemos óbice legal em relação as pretensões contidas na matéria, cabendo ao plenário da Casa analisar sua conveniência e oportunidade.

DO QUÓRUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4°, do artigo 52 prevê:

> ***"§ 4° A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam prsentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 30 de setembro de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113